TC 008.866/2012-0

Tipo: Relatório de Auditoria (RA)

Unidade jurisdicionada: Município de União dos Palmares-AL

Responsáveis: Areski Damara de Omena Freitas Júnior (384.374.144-15); Edvaldo Dativo Medeiros (622.003.774-72); Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas (012.773.954-89); Laguna Distribuidora Ltda. (07.888.067/0001-53); Luciano José da Rocha (028.174.304-50); Lúcio José Oliveira Bezerra (122.189.794-20).

Ministro-Relator: Raimundo Carreiro

Advogado nos autos: Diogo Prata Lima - OAB/AL 7.909 (peça 94); Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB/AL 7.983) e Luana Acioli de Castro Lopes (OAB/AL 9.826) (peças 89 e 98); e Luiz Felipe Perciano de Oliveira (OAB/AL 9.075) (peça 92)

Proposta: Mérito. Conversão em TCE

I INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos do Relatório de Auditoria de conformidade realizado no Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) da Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL, realizado em consonância com o despacho do Senhor Ministro Raimundo Carreiro, exarado no TC-017.281/2011-3, e com a Portaria de Fiscalização 1.106, de 27/4/2012 (Peça 4, p. 1).

II HISTÓRICO

2. A auditoria foi realizada na Prefeitura de União dos Palmares – AL, no período compreendido entre 30/3/2012 e 6/6/2012 e teve por objetivo verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para apoiar as ações do Pnae.

3. Os exames de auditoria foram baseados nos documentos dos processos disponíveis na referida prefeitura e as principais constatações desSe trabalho foram:

a) ausência de pesquisa de preços na fase interna da Concorrência 7/2010; e,

b) sobrepreço e superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios para o programa de merenda escolar em 2010 na Prefeitura Municipal de União dos Palmares – AL.

4. O volume dos recursos fiscalizados alcançou o montante de R$ 2.125.920,00, sendo o valor repassado pelo FNDE em 2010 – R$ 1.085.460,00 e, em 2011 – R$ 1.040.460,00.

5. O relatório de fiscalização consignou a seguinte proposta de encaminhamento (Peça 69, p. 28), a qual recebeu a anuência do corpo dirigente desta unidade técnica (peças 70 e 71):

a) converter os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992;

b) determinar a citação Prefeito do Município de União dos Palmares/AL, Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, solidariamente com a ex-Secretária Municipal de Educação, Sra. Gabriela Yasmini Lins de Albuquerque Pontes Freitas, e a empresa

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

Laguna Distribuidora Ltda., na pessoa de seu representante legal, para apresentarem alegações de defesa, ou recolherem aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R$ 59.528,67, juros de mora, a partir de 22/6/2010, até a data do seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude de superfaturamento decorrente de pagamento de gêneros alimentícios com preços acima do mercado, decorrentes do Pregão 07/2010, nos termos do artigo 10, §1º, c/c os artigos 12, I e II, da Lei n. 8.443/1992;

c) determinar a audiência dos Srs. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, Gabriela Yasmini Lins de Albuquerque Pontes Freitas, Lúcio José Oliveira Bezerra, Luciano José da Rocha e Edvaldo Dativo de Medeiros, acerca da irregularidade consistente na ausência de realização de pesquisa prévia de preços, no Pregão 07/2010, constituindo desobediência aos mandamentos dos arts. 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993; e,

d) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 191/2006.

6. Submetido o feito à apreciação do Ministro-Relator, este divergiu do encaminhamento proposto e proferiu despacho nos seguintes termos (peça 72):

Trata-se de Relatório de Auditoria realizada em cumprimento ao despacho proferido por este Relator nos autos do TC 17.281/2011-3, com o objetivo de se verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para apoiar ações do Pnae na Prefeitura Municipal de União dos Palmares - AL,

2. Encaminhados os autos ao Gabinete para análise, verifiquei que os responsáveis não foram ouvidos por ocasião da realização da auditoria em comento.

3. Desta forma, preliminarmente, em homenagem ao princípio da economicidade, determino que antes do exame do presente em Tomada de Contas Especial seja realizada a oitiva dos responsáveis acerca das irregularidades apontadas nos presentes autos (Achados 3.1 e 3.2 do Relatório de Auditoria).

Remetam-se os autos à Unidade Técnica para cumprimento da determinação retro.

7. Com o retorno dos autos, o Secretário-Substituto da Secex/AL emitiu pronunciamento no qual detalhou os termos da oitiva determinada pelo Relator (Peça 73). Em seguida, foram expedidas as oitivas previstas no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, dirigidas aos responsáveis abaixo (peças 75 a 86 e 88):

7.1. RESPONSÁVEIS: Areski Damara de Omena Freitas Júnior – Ofício 600/2012 (Peça 77) e Gabriela Yasmini Lins de Albuquerque Pontes Freitas – Ofício 601/2012 (Peça 78);

7.1.1. atos questionados: ausência de realização de pesquisa prévia de preços no âmbito do Pregão 07/2010 e superfaturamento decorrente de pagamento de gêneros alimentícios com preços acima do mercado no contrato decorrente do Pregão 07/2010, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios para execução do programa de merenda escolar (Pnae).

7.2. RESPONSÁVEIS: Lúcio José Oliveira Bezerra (Ofício 603/2012 – Peça 80); Luciano José da Rocha (Ofício 604/2012 – Peça 81) e Edvaldo Dativo Medeiros (Ofício 602/2012 – Peça 79);

7.2.1. ato questionado: ausência de realização de pesquisa prévia de preços no âmbito do Pregão 07/2010.

7.3. RESPONSÁVEL: Laguna Distribuidora Ltda. – Ofícios 598 e 599/2012 (Peça 75 e 76);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

7.3.1. ato questionado: superfaturamento decorrente de pagamento de gêneros alimentícios com preços acima do mercado no contrato decorrente do Pregão 7/2010, cujo objeto era a aquisição de gêneros alimentícios para execução do programa de merenda escolar (Pnae).

III RESPOSTAS ÀS OITIVAS

III.1 ARESKI DAMARA DE OMENA FREITAS JÚNIOR E GABRIELA YASMINE LINS DE ALBUQUERQUE PONTES FREITAS

8. Depois de obterem prorrogação de prazo para atendimento das oitivas (peças 93 e 96), o Sr. Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ex-prefeito de União dos Palmares/AL, e Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas, ex-Secretária Municipal de Educação do Município, por meio de advogado devidamente constituído, apresentaram resposta em peça única em 4/9/2012 (peça 101).

9. Os ex-gestores municipais alegaram, em suma, o seguinte (peça 101):

9.1 que após homologado o processo licitatório em questão, o Ministério Público Estadual (MPE), de forma sensacionalista, apontou superfaturamento nos preços dos produtos licitados, tendo por base pesquisa realizada no mercado local. Frisou que a pesquisa do MPE utilizou preços de balcão, ou seja, à vista, sem atentar para as seguintes condições estabelecidas no edital:

> a) habilitação para, contratar com a Administração Pública, principalmente no que concerne a sua regularidade fiscal (INSS, FGTS e receitas federal, estadual e municipal);
>
> b) vinculação às condições estabelecidas no edital do certame licitatório, tais como a manutenção dos mesmos preços durante o período de 9 (nove) meses do contrato;
>
> c) transporte e entrega dos produtos na sede da Prefeitura;
>
> d) incidência, no preço final dos produtos, de todos os tributos, taxas, fretes e demais encargos;
>
> e) sujeição de pagamento após 10 (dez) dias úteis da data da entrega dos produtos;
>
> f) irreajustabilidade dos preços durante os nove meses de vigência contratual; e
>
> g) outros encargos que oneram sobremaneira o contratado, que à luz do instrumento convocatório, devem compor o preço final do produto, sob pena de desclassificação da proposta.

9.2. Registram que, por amostragem, realizaram pesquisas de regularidade fiscal das empresas que forneceram orçamentos ao MPE, tendo constatado que estas não possuíam, à ocasião, condições de habilitação previstas na Lei 8.666/1993 para contratar com o poder público, por conta de irregularidades fiscais apresentadas, consoante abaixo:

Empresa	CNPJ	Evidência
Gilvanete Ferreira de Barros ME	41.187.238/0001-55	Ausência de regularidade fiscal perante a Receita Federal, Previdência Social e Caixa Econômica (FGTS)
João Paulo Moreira de Morais	10.940.242/0001-19	Ausência de regularidade fiscal perante a Previdência Social e a Caixa Econômica Federal (FGTS).
Supermercado Megamania Ltda. (Supermercado Globo)	11.753.697/0001-98	Ausência de regularidade fiscal perante a Receita Federal, Previdência Social e Caixa Econômica (FGTS)
Antônio Silva União (Panificação e Mercearia Vanessa)	35.365.550/0001-99	Ausência de regularidade fiscal perante a Receita Federal e Caixa Econômica (FGTS)

9.3. Pela situação das empresas acima, entendem que não serviriam de parâmetros de preços. Ponderam que, por outro lado, pesquisas de preços junto a empresas habituadas a contratar com o poder público, que "conhecem as exigências e as condições de supremacia da Administração

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

Pública, previstas nas cláusulas editalícias", comprovariam não haver superfaturamento, "pois, nestes orçamentos, estão previstas as condições estabelecidas no certame licitatório".

9.4. Insistem em que os orçamentos trazidos aos autos da Ação de Improbidade Administrativa movida pelo MPE não são parâmetros de comparativos para apontar sobrepreço no Pregão Presencial 07/2010, porque as empresas pesquisadas pelo *parquet* não apresentavam regularidade fiscal e não consideraram as condições fixadas no edital do Pregão.

9.5. Tentam esclarecer que o fato de as pesquisas de preços terem sido incluídas ao final do processo licitatório decorreu de "equívoco de instrução processual que não macula os atos processuais do certame". Isso porque as referidas pesquisas, mesmo sem data de expedição, foram "baseadas no modelo confeccionado pela Administração Municipal e repassado às empresas consultadas". Para os ex-gestores, não restariam dúvidas de que as pesquisas foram realizadas tempestivamente no período de realização do pregão, haja vista que as mesmas fazem parte das provas colacionadas pelo MPE à Ação de Improbidade Administrativa.

9.6. Voltam a criticar a pesquisa de preços feita pelo MPE, alegando que "não condiz com a realidade, pois os contratos firmados entre particulares e a Administração Pública são diametralmente opostos aos praticados entre particulares". Argumentam que os primeiros são celebrados de forma vertical diante da supremacia do interesse público, habitualmente gerando mais encargos para o particular do que para Administração, enquanto os contratos entre particulares são celebrados de forma horizontal com igualdade de direitos e deveres.

9.7. Manifestaram o entendimento de que a pesquisa de preço realizada pelo *Parquet* não levou em conta essa diferença e, que, certamente, as empresas pesquisadas não seriam sequer habilitadas na licitação em face dos impedimentos acima demonstrados. E ainda:

> Com efeito, a análise para aferição de sobrepreço, ou de superfaturamento deve considerar a realidade fática enfrentada pelo gestor e as peculiaridades atinentes à execução de cada empreendimento. É cediço que as empresas que apenas cotam preços, sem interesse de participar nas licitações, podem criar ficticiamente novos valores de mercado ou apenas a convicção da regularidade de preços já contratados.

9.8. Consideram que as razões acima expostas demonstrariam a inexistência de dano ao erário na aquisição de gêneros alimentícios à empresa Laguna Distribuidora Ltda., e requerem o arquivamento do presente processo.

9.9. Anexaram à resposta, cópias das pesquisas realizadas em 3/9/2012 da regularidade fiscal das empresas indicadas no item 9.2 supra (peça 101, p. 6-15); e das pesquisas de preços efetuadas pela Comissão Permanente de Licitação (peça 101, p. 18-26).

III.1.1 EXAME TÉCNICO

10. Necessário assinalar, de início, que durante a auditoria a equipe tomou conhecimento da tramitação do processo judicial 056.10.001082-8, em segredo de justiça, referente à Ação de Civil de Improbidade Administrativa movida pelo MPE contra o ex-prefeito de União dos Palmares/AL, por conta de irregularidades no Pregão 7/2010.

10.1. O Pregão Presencial 7/2010 destinou-se à aquisição de gêneros alimentícios para execução do programa de alimentação escolar (Pnae) no Município de União dos Palmares/AL no exercício de 2010, custeado por recursos federais, com abertura das propostas prevista para 26/5/2010 (peças 23-26).

10.2. Sete empresas tiraram o edital (peça 28). Dessas, apenas quatro participaram do certame, tendo a Empresa Distribuidora Laguna Ltda. sido declarada vencedora, consoante disposto na ata do pregão, de 26/5/2010, com os seguintes preços: Lote I – R$ 2.410.000,00; e, Lote II: R$ 267.500,00 (peça 32).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

10.3. O objeto foi adjudicado pelo Pregoeiro em 27/5/2010 (peça 38) e homologado pelo prefeito em 1/6/2010 (peça 41). O contrato e a ordem de fornecimento estão datados de 2/6/2010 (peças 44 e 45).

10.4. O MPE ingressou em 30/8/2010 com Ação de Improbidade Administrativa contra os mesmos responsáveis arrolados neste processo, a exceção do sócio–proprietário da empresa Laguna que não figura neste feito (peça 3).

10.5. O contrato firmado entre a Laguna Distribuidora e a Prefeitura de União dos Palmares/AL foi suspenso pelo Município, atendendo recomendação do Promotor de Justiça (peça 3, p. 86-100).

10.6. No âmbito do referido contrato foram efetuados os seguintes pagamentos em 22/6/2010, que totalizam R$ 172.617,49 (peça 3, p. 191), todos anteriores à suspensão do ajuste:

a) R$ 132.910,06 (peça 62);

b) R$ 1.055,45 (peça 57);

c) R$ 9.950,65 (peça 54);

d) R$ 4.007,93 (peça 52);

e) R$ 24.693,40 (peça 50).

10.7. Passando ao exame da resposta à oitiva, tem-se, **quanto a não realização de pesquisa prévia de preços no mercado**, que a pesquisa existente no processo licitatório contava como o último documento inserido no processo do pregão, estando, inclusive, depois dos termos de adjudicação e de homologação.

10.7.1. Os responsáveis tentam esclarecer que o fato de as pesquisas de preços terem sido incluídas ao final do processo licitatório decorreu de "equívoco de instrução processual que não macula os atos processuais do certame". Isso porque as referidas pesquisas, mesmo sem data de expedição, foram "baseadas no modelo confeccionado pela Administração Municipal e repassado às empresas consultadas". Para os ex-gestores, não restariam dúvidas de que as pesquisas foram realizadas tempestivamente no período de realização do pregão, haja vista que as mesmas fazem parte das provas colacionadas pelo MPE à Ação de Improbidade Administrativa.

10.7.2. Simplesmente alegar que se tratou de equívoco processual é não conferir a importância devida ao fato. Primeiro, porque o processo licitatório deve estar organizado em processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, consoante disposto no *caput* do art. 38 da Lei 8.666/1993. O processo deve ter as folhas/páginas numeradas sequencialmente e rubricadas. Assim procedendo, respeita-se a ordem cronológica de inserção dos documentos no processo.

10.7.3. Ademais, se falha dessa natureza afigura-se inaceitável em processos licitatórios, mais ainda neste caso. A alegação de equívoco processual não pode ser aceita para justificar justamente uma ocorrência que tem relação direta com a irregularidade apontada pelo MPE. O MPE apontou o superfaturamento e o processo estava sem a pesquisa prévia de preços. Em seguida, a pesquisa "apareceu" nos autos, sem data e inserida ao final do processo (peça 40).

10.7.4. Ainda quanto a esse ponto, não custa chamar atenção que a Prefeitura contratou a empresa Avante Administradora de Serviços e Consultoria Ltda., em 30/4/2010, justamente para prestar consultoria administrativa (peça 3, p. 130-135). Como agravante, foi o próprio sócio-administrador dessa empresa, José Ednaldo Ferreira Pedroza, que assumiu a responsabilidade por ter feito as supostas pesquisas de preços em depoimento ao MPE (peça 3, p. 115-130). Nesse depoimento, o dito sócio afirmou que não tinha experiência em realizar cotação de preços, que não era sua competência fazer essa tarefa, mas mesmo assim a realizou sozinho.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

10.7.5. Por fim, ainda, quanto à ausência de pesquisa prévia de preços, o relatório de auditoria consignou (item 3.1.1):

> Mediante solicitação da equipe de auditoria, foi obtida cópia do volume 1 do processo judiciário. Neste volume consta que, durante oitiva promovida pelo Ministério Público Estadual de Alagoas (MPE/AL), somente naquele momento foi entregue ao MPE/AL a pesquisa de preços com a cotação de 3 empresas. Até aquele momento, a pesquisa não constava do processo licitatório, o que justifica a inclusão da pesquisa como última peça do processo do referido pregão.

10.7.6. Ou seja, os ex-gestores não conseguiram comprovar que a pesquisa de preços juntada posteriormente ao processo do Pregão 7/2010 teria sido efetivamente realizada e nem que foi realizada ainda na fase interna do certame. O MPE obteve cópia do processo sem as pesquisas e afirma que até 5/8/2010 não estava nos autos (peça 3, p. 12). Em momento posterior, na audiência, as pesquisas apareceram ao final do processo.

10.7.7. O relatório da auditoria propôs a audiência do ex-prefeito, da ex-secretária de educação, do pregoeiro e dos dois assistentes do pregoeiro (peça 69, p. 12, item 3.1.8). Entretanto, necessário proceder neste momento processual a adequação das responsabilizações por essa conduta: ausência de pesquisa prévia de preços no âmbito do Pregão 007/2010, infringindo o disposto nos arts. 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

10.7.8. No caso do ex-prefeito, inafastável sua responsabilização, posto que quando da homologação do certame era seu dever verificar a sua regularidade, em especial se havia sido verificada a compatibilidade dos preços com os de mercado. Contudo, o próprio ex-prefeito afirmou em depoimento ao Promotor de Justiça "que assinou a HOMOLOGAÇÃO, mas declara que não leu o conteúdo do processo do PREGÃO, fez isso confiando nas pessoas que já atuaram no referido processo" (peça 3, p. 177).

10.7.9. Assim, considerando que a ausência da pesquisa prévia de preços, constatada pelo Promotor de Justiça, tem relação com o superfaturamento que veio a ocorrer na contratação, considera-se que essa irregularidade deve ser inserida como um dos atos impugnados da **citação** do ex-prefeito, e não da audiência, como proposto pela equipe de auditoria e assentiu a direção desta Secretaria.

10.7.10. No caso da ex-Secretária de Educação, Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas, não se verifica sua responsabilidade para ser chamada em audiência pela ausência da pesquisa prévia de preços no Pregão 007/2010. Não há como definir sua participação durante o pregão presencial.

10.7.11. Nos atos do pregão 007/2010, constantes das peças 22 a 45, não se identifica a atuação da ex-secretária na condução do certame. Sua participação ocorreu apenas, quando, por meio do ofício, de 22/4/2010, dirigido ao prefeito municipal, solicitou que fossem iniciados os procedimentos para a licitação destinada à compra dos gêneros alimentícios para a merenda escolar (peça 33).

10.7.12. Desse modo, conclui-se que essa conduta – ausência de pesquisa prévia de preços – não deva ser imputada à ex-secretária de educação.

10.8. Passando para a **questão do superfaturamento verificado no preço dos produtos fornecidos**, os respondentes buscam afastar a validade da pesquisa de preços realizada pelo MPE e que foi utilizada como base para a determinação do superfaturamento no fornecimento realizado pela empresa Laguna Distribuidora, com base no contrato decorrente do Pregão Presencial 7/2010.

10.8.1. Argumentam que aspectos relacionados à regularidade fiscal, à manutenção dos preços por nove meses, ao transporte e entrega na prefeitura e à tributação incidente sobre os produtos fornecidos, não foram levados em consideração quando da pesquisa feita em balcão pelo MPE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

10.8.2. Entretanto, também não se pode levar em conta os aspectos acima, sem ter em vista que não se trata de uma compra comum, "de balcão", de valor baixo e de pequenas quantidades. O Pregão 7/2010 envolvia valores próximos a R$ 2 milhões e quantidades significativas de cada item, o que justifica ou exige a prática de preços diferenciados, resultantes do ganho de escala.

10.8.3. A pesquisa de balcão levada a efeito pelo MPE não a invalida como critério de comparação com os preços praticados no Pregão 7/2010. Certo que não pode haver um rigor na definição de sobrepreço ou superfaturamento quando a verificação decorre de pesquisa de preços junto a outras empresas. Mas, o resultado é válido, especialmente quando a diferença percentual é significativa.

10.8.4. Quanto à influência da validade dos preços licitados (nove meses) no aumento dos preços contratados, também não pode ser aceita para justificar uma variação expressiva de preços, justamente porque, de outro lado, deve-se pesar o elevado volume adquirido. A pesquisa realizada pelo MPE foi realizada em agosto/2010, três meses depois da contratação, e mesmo assim constatou preços significativamente menores. O prazo de pagamento das faturas – dez dias – também é irrelevante, pois é praticamente pagamento à vista.

10.8.5 O único ponto alegado pelos responsáveis que poderia influenciar no preço seria o custo de transporte, já que a cotação feita pelo MPE se restringiu a empresas de União dos Palmares/AL, enquanto a contratação da Prefeitura envolveu uma empresa de Maceió/AL. Neste caso, causa estranheza que não tenha havido a participação de empresas da cidade de União dos Palmares/AL no certame, fato para o qual não houve esclarecimento pela Prefeitura.

10.8.6. Todas as empresas que forneceram preços ao MPE informaram que não tomaram conhecimento do pregão realizado pela Prefeitura e que teriam interesse em contratar com a municipalidade. É sabido que as pequenas empresas do interior do Estado de Alagoas não costumam acessar o diário oficial para verificar a ocorrência de licitações, fato que justificaria ações da Prefeitura para incentivar a participação do comércio local, por meio da maior divulgação do certame.

10.8.7. Como bem assinalado pelo Ministério Público (Peça 3, p. 25):

> **Em primeiro lugar**, se o Município está contratando a compra de merenda em grande quantidade por uma questão de lógica e de raciocínio econômico, **os preços deveriam diminuir e NUNCA AUMENTAR.**
>
> Ora, somente de açúcar são mais de 43 toneladas.
>
> A charque está orçada em mais de 31 toneladas.
>
> São mais de 15 toneladas de arroz.
>
> São mais de 17 toneladas de macarrão.
>
> São mais de 23 toneladas de leite.
>
> Quase 20 toneladas de pães.
>
> Mais de 31 toneladas de frango.
>
> A salsicha está orçada em mais de 16 toneladas.
>
> O feijão em mais de 13 toneladas.
>
> O suco de fruta, são mais de 56 milhões de litros.
>
> Os biscoitos doces e salgados, são mais de 55 mil pacotes.
>
> Os números são impressionantes, e ainda assim, subverteram a lógica da economia: se o consumidor compra em grande quantidade, tem direito a desconto. No caso da Prefeitura

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

Municipal de União dos Palmares, essa lei econômica não se aplica? Se compra em grande quantidade, ao invés de pagar menos, terá que pagar mais?

10.8.8. Quanto ao questionamento dos responsáveis de que as empresas pesquisadas pelo MPE estavam em situação fiscal irregular à época, a documentação apresentada não prova tal afirmação. No caso da empresa Gilvanete Ferreira de Barros ME (CNPJ: 41.187.238/0001-55), a acusação se baseou em uma situação verificada em 3/9/2012, mais de dois anos depois da licitação (peça 101, p. 6-8). Ademais, por se tratar de micro empresa, a comprovação de sua regularidade fiscal seria exigida apenas para efeito de assinatura de contrato, nos termos do art. 42 da Lei Complementar 123, de 14/12/2006.

10.8.9. O mesmo se aplica, pelo menos quanto à data da pesquisa, à firma João Paulo Moreira de Morais (CNPJ: 10.940.242/0001-19), ao Supermercado Megamania (CNPJ: 11.753.697/0001-98) e à Panificação e Mercearia Vanessa (CNPJ: 35.365.550/0001-99) (peça 101, p. 9-15).

10.8.10. Apenas para demonstrar a fragilidade da argumentação dos responsáveis, a Laguna Distribuidora Ltda., em pesquisa realizada na Receita Federal do Brasil em 20/3/2013, estava em situação não regular, conforme certidão juntada à peça 109. Mas, a empresa estava regular em 2010, quando contratou com o Município de União dos Palmares/AL.

10.8.11. O MPE/AL também assinalou que foi a própria Secretária de Educação, Senhora Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas, quem solicitou o início do pregão, informando os quantitativos de cada item que seriam necessários para aquisição. Registrou que a mesma, durante o seu depoimento, demonstrou ausência de conhecimento de fatos básicos de sua Secretaria e necessitou de auxílio de outra servidora, a nutricionista, para responder várias indagações formuladas pelo Órgão. Ressaltou que embora tenha solicitado grande quantidade de merenda para o Programa Brasil Alfabetizado, ela nada soube explicar sobre o referido Programa, não sabendo sequer dizer o número de alunos que seriam beneficiados com a alimentação, a quantidade de turmas de alunos, etc.

10.8.12. Conforme constatou o MPE/AL, outro fato surpreendente e evidência irrefutável, posto que produzida pela própria Prefeitura Municipal de União dos Palmares, são os preços dos alimentos que embasaram o convite realizado pela citada Prefeitura no dia 22/5/2010, para aquisição de merenda escolar, cuja licitação fora efetuada enquanto se aguardava o deslinde do pregão em curso.

10.8.13. A empresa que venceu o convite para fornecer a merenda ao município foi P. Ernande da Silva ME (CNPJ: 09.378.517/0001-93), sediada em Maceió/AL, sendo que o município comprou gêneros alimentícios à referida empresa nos dias 22/5/2010 e 26/5/2010 (peças 6 a 21). **Quatro dias após**, o Prefeito homologou o Pregão para a empresa Laguna Distribuidora Ltda.

10.8.14. Por uma questão de lógica e de bom senso, os preços homologados no Pregão 7/2010 deveriam ser compatíveis com os preços do Convite 3/2010. Todavia, a comparação dos preços praticados nos dois certames - com diferença de apenas quatro dias -, revela uma disparidade injustificável, em face de os preços da Laguna serem muito superiores.

10.8.15. Registre-se que as empresas convidadas para participar da licitação em 22/5/2010, não foram utilizadas para a pesquisa prévia de preços do Pregão 7/2010 e nem competiram no certame (peça 17).

10.8.16. Conforme se verificou, sob qualquer comparação, os preços contratados entre o Município de União dos Palmares/AL e a Laguna Distribuidora Ltda., continham sobrepreço, o que resultou em superfaturamento em relação ao que foi fornecido.

10.8.17. Pode-se comparar: (i) com os preços efetivamente praticados por empresa contratada pela Prefeitura em maio/2010 (Convite 3/2010) (vide peça 3, p. 28-29); (ii) com os preços obtidos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

na pesquisa realizada em agosto/2010 pelo MPE junto a fornecedores da cidade (vide peça 3, p. 15-18); e, (iii), com os preços da pesquisa feita pelos membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município (peça 3, p. 22-24). Em todos os casos houve elevado sobrepreço.

10.8.18. A equipe de auditoria deste Tribunal, para calcular o sobrepreço, utilizou-se de um variado conjunto de preços cotados e/ou praticados em datas próximas à adjudicação do Pregão 7/2010. Os preços utilizados, conforme metodologia constante da peça 67, e não questionada nas respostas às oitivas, envolvem amostra representativa de seis empresas: três atenderam à pesquisa de preços do MPE e outras três participaram do Convite 3/2010 da Prefeitura de União dos Palmares/AL.

10.8.19. Considera-se que essa amostra para definição dos preços de mercado deve contemplar os próprios preços da Laguna Distribuidora Ltda., reajustados após a fase de lances (peça 36). Isso porque são, também, preços praticados no mercado pesquisado, além de se mostrar uma mensuração mais favorável à empresa.

10.8.20. Feito isso, chega-se a um sobrepreço nos valores contratados de R$ 828.339,11 (peça 110). Já o superfaturamento, levando em conta o pagamento efetuado à empresa, no valor total de R$ 172.617,49, em 22/10/2010 (vide item 10.6 supra), foi de R$ 52.944,52 (peça 110) [sem considerar os preços da Laguna era de R$ 59.528,67].

10.8.21. Do valor do débito acima, a ser objeto da tomada de contas especial, deve ser deduzida quantia já ressarcida pela empresa. É o caso da compra dos pacotes de biscoitos, em que a empresa cotou o **pacote** a R$ 3,15 e depois, quando flagrado o superfaturamento pelo MPE, alegou que houve equívoco e que preço seria para o **quilo** de biscoito (peça 3, p. 12, 28 e 30). Para ressarcir o Município, a empresa entregou 180 caixas de biscoito adicionais, no valor de R$ 4.536,00, o que foi atestado pelo MPE (peça 3, p. 35).

10.8.22. Com isso, o valor superfaturado deve ser reduzido para R$ 48.408,52 (52.944,52-R$ 4.536,00). Atualizado monetariamente pelo Sistema Débito do TCU alcança-se a quantia de R$ 56.884,85 (peça 111)

10.8.23. Diante do exposto, mantém-se a constatação de ocorrência de sobrepreço e superfaturamento na contratação decorrente do Pregão 07/2010, conduzido pela Prefeitura de União dos Palmares/AL, nos valores indicados no subitem anterior. Quanto à responsabilidade pela ocorrência, mantém-se a responsabilidade do ex-prefeito, por ter homologado o certame (peça 41, p. 2), celebrado o contrato (peça 44) e autorizado os pagamentos (peças 46 a 64), condutas com nexo de causalidade direto com as irregularidades.

10.8.24. Já quanto à ex-secretária de educação, o relatório de auditoria apontou como nexo de causalidade o fato da pessoa ser a responsável pela secretaria municipal de educação, "que recebeu os recursos do FNDE para execução do Programa de Merenda Escolar" (peça 69, p. 12). Além disso, foi responsável pela "autorização de pagamento (mediante assinatura nos cheques, segundo o MPE/AL na ação de improbidade administrativa) de notas fiscais que continham produtos com sobrepreço".

10.8.25. A ex-secretária, em sua defesa, não refutou a indicação de sua participação nas irregularidades constatadas. Ademais, no cargo que ocupava deveria acompanhar de perto a execução do programa e a regularidade dos pagamentos afetos a sua secretaria, especialmente quanto à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado. Assim, fica mantida sua responsabilidade, para ser citada, solidariamente, com o ex-prefeito e a empresa Laguna, pelo superfaturamento e sobrepreço verificados no Pregão 007/2010.

III.2 LÚCIO JOSÉ OLIVEIRA BEZERRA, LUCIANO JOSÉ DA ROCHA E EDVALDO DATIVO DE MEDEIROS E DA DISTRIBUIDORA LAGUNA LTDA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

11. As alegações de defesa do Senhor **Lúcio José Oliveira Bezerra** foram recebidas em 16/8/2012 (peça 89) e, em suma, este alegou ausência de sua responsabilidade conforme a seguir, afirmando que figurou somente como pregoeiro e que:

> (...) não havendo como considerar que o mesmo deveria ter negado a proposta da empresa LAGUNA, posto que, não havia como o pregoeiro "desconfiar" que os preços estavam superfaturados.
>
> Ora, o pregoeiro realizou seu trabalho de acordo com a cotação que lhe foi entregue no dia do pregão, o que significa dizer que o mesmo agiu com plena boa-fé ao realizar seu trabalho, acreditando que a atividade de cotação dos preços havia sido realizada com as devidas cautelas e responsabilidade que o caso requer.
>
> Portanto, não pode ele ser punido pelos erros dos outros, mormente quando estas irregularidades não foram cometidas com dolo ou culpa grave. Destarte, não há como reconhecer a má-fé do Requerente no presente caso, não havendo razão, por conseguinte, para atribuir-lhe a prática de ato de improbidade administrativa.

11.1. As alegações de defesa da empresa **Distribuidora Laguna Ltda**. foram recebidas em 20/5/2012 (Peça 91, p. 1-8) e, em suma, seu representante aduziu o seguinte:

11.1.1. que atendeu rigorosamente a todos os critérios e disposições editalícias, sagrando-se vencedora do certamente por ter apresentado os menores preços e, consequentemente a proposta mais vantajosa para a municipalidade;

11.1.2. que todos os atos transcorreram dentro da legalidade, bem como, dos demais princípios que norteiam a administração pública;

11.1.3. que os preços praticados em contratos decorrentes de procedimentos licitatórios tendem a ser mais acentuados do que os preços de mercadorias adquiridas em balcão pelo consumidor final, em virtude de alguns aspectos que gravitam em torno dos contratos públicos, a saber:

> Para contratar com a Administração Pública o empreendimento deve gozar de regularidade perante a Fazenda Nacional, INSS. FGTS, SEFAZ e Secretaria Municipal de Finanças, o que gera um custo operacional que deve compor o preço da mercadoria.
>
> (...)
>
> Durante os 10 meses de contrato, a fornecedora tem que manter os mesmos preços das mercadorias contratadas, suportando todas as alterações de preço, custo que também compõe o preço das mercadorias.

11.1.4. prosseguiu discorrendo acerca da sazonalidade como fator de relevância para atribuição de valores para o produto "uma vez que é uma característica frequente na demanda por alimentos, sendo causada por variações climáticas, datas comemorativas, entre outros fatores";

11.1.5. acrescentou, também, que o pagamento de tributos diretos sobre as mercadorias como o ICMS, a diferença de ICMS, a CSLL, PIS/COFINS e Imposto de Renda Pessoa Jurídica, além de gastos com frete e logística para a entrega dos produtos no município, são fatores que aumentam o custeio dos produtos;

11.1.6. lembrou que deve ser efetuada a troca das mercadorias, mesmo quando as avarias e o vencimento ocorreram por culpa exclusiva da administração pública e que este ônus dever ser suportado única e exclusivamente pela empresa vencedora;

11.1.7. que o prazo para que a administração pública efetive o pagamento das mercadorias fornecidas pela empresa é de até trinta dias após o fornecimento, o que gera um prazo médio para o adimplemento;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

11.1.8. que o fato de a fornecedora ter que entregar as mercadorias no município, além de ter que entregar produtos com prazo de validade sempre superior a noventa dias, bem como a obrigação de manter os preços durante todo o período contratual e de efetuar trocas de mercadorias faz com que os preços praticados no contrato sejam diferenciados, em se comparando com estabelecimentos que não pagam frete para entregar as mercadorias, que podem expor em promoção as mercadorias com exíguo prazo de validade, além de não promoverem trocas de mercadorias.

> O que foi acima relatado são fatores determinantes para a composição dos preços nesses tipos de contrato e devem servir como supedâneos para a composição dos preços das mercadorias que compõe o objeto do contrato.
>
> Os preços encaminhados à prefeitura deste município não são calculados aleatoriamente, mas através de um estudo sério, abrangente e complexo.
>
> Em nenhum momento, a empresa tentou obter vantagem indevida na participação da licitação, superfaturando os preços cotados, mas, pelo contrário, deixou de incidir neles alguns custos que aumentariam seus valores.

11.1.9. asseverou que o representante do Ministério Público efetuou a compra de 1 kg de charque ponta de agulha que é diferente do licitado que é charque dianteiro, empacotado a vácuo, com data de fabricação, prazo de validade, carimbo do SIF e informações nutricionais;

11.1.10. alegou, ainda, que o Promotor de Justiça efetuou a compra do produto em alguns supermercados, dentre os quais o estabelecimento denominado Supermercado Globo, o qual, à época das cotações não possuía nenhuma certidão que demonstrasse sua regularidade fiscal, nem mesmo com o FGTS e, por isso, não servia como parâmetro para a comparação de preços, acrescentou também o seguinte:

> Numa análise do contexto da situação em testilha, observamos que o Promotor de Justiça não possui a menor noção acerca de licitações, em especial à modalidade pregão.
>
> Sua Excelência suscitou a existência de superfaturamento de preços sem sequer saber que o preço global do lote licitado, na modalidade pregão, depois de realizada a readequação das propostas, pode ser diluído nos preços dos itens.
>
> À guisa exemplo, poderiam o charque custar R$ 1,00 (um real) e o sal iodado R$ 15,00 (quinze reais) por quilograma fornecido à municipalidade, desde que o valor global das mercadorias licitadas correspondam ao valor do lance ofertado pela vencedora, respeitados o quantitativo e as características físicas e nutricionais dos produtos licitados.

11.1.11. acerca da alegação de superfaturamento no preço dos biscoitos afirmou que a empresa não iria manchar sua reputação conseguida através de trabalho árduo durante vários anos, dizendo, ainda:

> É claro que houve erro na elaboração da planilha de preços encaminha (*sic*) à prefeitura local, vez, que, como grande parte dos itens licitados são cotados em quilos, foi feito o mesmo no que concerne ao biscoito, ao invés de se enviar a cotação por pacote, o que seria o correto.

11.1.12. aduziu que a formação de preços não é somente acumular custos e acrescentar uma margem de lucros:

> Neste espeque, os princípios observados na formação dos preços são: a distribuição dos custos comuns entre produtos e serviços; o volume da produção para o cálculo do custo unitário; a tributação incidente sobre os produtos; o tratamento de custos variáveis não padronizados, levando-se em conta as várias formas de recebimento de crédito pela empresa; a inclusão de todos os custos de oportunidade, que são baseados no pró-labore de cada sócia da empresa; e, por último, a distorção do objetivo da formação de preços, não apenas repassando os custos daquele produto, mas sim, demonstrando que a empresa não tem competitividade para oferecer aquele produto ou serviço.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

11.1.13. concluiu dizendo que a empresa em nenhum momento tentou obter vantagem indevida superfaturando os preços cotados, mas, pelo contrário, deixou de incidir neles alguns custos que aumentariam seus valores, conforme conclusão de laudo pericial e que para constatar a boa-fé da impetrante, mesmo durante o período de suspensão de seu contrato, cumpriu com sua obrigação não deixando de fornecer os alimentos devidos às crianças locais.

11.1.14. a empresa Laguna também apresentou fórmulas matemáticas e prestou outras informações pertinentes a formação de preços as quais foram juntadas às suas alegações de defesa (Peça 91, p. 50-54).

12. Por sua vez, **Luciano José da Rocha** em defesa apresentada em 22/8/2012, assim se pronunciou por meio de seus procuradores constituídos (Peça 97):

> Não há qualquer prova capaz de demonstrar a participação do Defendente nessa suposta irregularidade ocorrida na malsinada licitação pública. O mesmo sempre desempenhou sua tarefa com bastante zelo com a coisa pública, sem qualquer mácula no seu currículo.

12.1. Contestou como absurda a responsabilidade solidária que lhe fora atribuída pelo Ministério Público pelo simples fato de integrar a comissão de licitação, alegando que o fato de não ter desconfiado da ocorrência da suposta fraude, no máximo, deve ser considerado como mera falta funcional, algo que não se confunde com improbidade administrativa cuja característica é a presença do dolo ou culpa grave que são elementos subjetivos essenciais distintivos da má-fé.

12.2. Concluiu que a desonestidade, portanto, deve restar devidamente caracterizada e, que isso, não estava evidenciado no caso em tela e que mesmo que fosse o responsável pela cotação dos preços licitados, ainda assim, não restaria demonstrado o dolo ou a culpa grave em cometer os aludidos atos de improbidade administrativa.

13. Em face de não haver sido localizado o Senhor **Edvaldo Dativo Medeiros** foi providenciada a sua oitiva mediante edital publicado no Diário Oficial da União (Peças 105-107).

III. EXAME TÉCNICO

14. De pronto, considera-se necessária **a exclusão da responsabilidade dos srs. Luciano José da Rocha e Edvaldo Dativo Medeiros**, que compuseram a equipe de apoio do pregoeiro. Não há no processo nada que os vincule à ausência da pesquisa de preços, até porque não era atribuição deles elaborá-la ou mesmo confrontar os preços ofertados no pregão com os que deveriam ter sido obtidos na pesquisa prévia de preços.

14.1. Não se trata aqui, de comissão de licitação, cuja responsabilidade dos membros, que atuam de forma colegiada, é solidária por todos os atos praticados pela comissão, salvo se posição individual divergente estiver fundamentada e registrada na ata, conforme prevê o parágrafo terceiro do art. 51 da lei 8.666/1993.

14.2. A jurisprudência desta Corte é no sentido da ausência de responsabilidade dos membros da equipe de apoio de pregoeiro, que não participam da decisão tomada por este, apenas prestam-lhe apoio na condução do processo. Nessa linha, o Ministro Raimundo Carreiro, no Voto que resultou no Acórdão 2.341/2012-TCU-2ª Câmara, assim manifestou-se:

> 4. Quanto à responsabilidade dos membros da equipe de apoio, acolho a manifestação uniforme da Serur, no sentido de dar provimento aos recursos interpostos pelo Sr. Hélio Silva dos Anjos e pela Sra. Vânia da Silva Maia, pois, conforme destacado na instrução da Serur, tanto a legislação quanto a doutrina e a jurisprudência deste Tribunal são uníssonas acerca da distinção entre membros de comissão de licitação e membros de equipe de apoio, quanto à responsabilidade dos primeiros, haja vista que participam das decisões tomadas pela comissão, e da ausência de responsabilidade dos segundos, justificada pelo fato de que as decisões são tomadas unicamente pelo pregoeiro, delas não participando a equipe de apoio que, como o próprio nome diz, apenas apoia o pregoeiro, nada mais.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

15. Já **quanto ao pregoeiro, Lúcio José Oliveira Bezerra**, revela-se situação diversa, posto que era seu dever verificar a compatibilidade dos preços com os ofertados no mercado. Segundo afirmou o Promotor de Justiça, não havia no processo licitatório as pesquisas prévias de preços. Estas só lhe teriam sido apresentadas posteriormente, sem data e inseridas ao final do processo, depois da homologação.

15.1. O Sr. Lúcio José Oliveira Bezerra em suas alegações de defesa, justificou não ser sua a responsabilidade pela realização de pesquisa prévia de preços no âmbito do Pregão 07/2010, afirmando que figurou somente como pregoeiro e que não poderia ter negado a proposta da empresa Laguna, posto que, não havia como o pregoeiro desconfiar que os preços estavam superfaturados e que realizou seu trabalho de acordo com a cotação que lhe fora entregue no dia do pregão e que agiu com plena boa-fé ao realizar seu trabalho e que, portanto, não pode ele ser punido pelos erros dos outros, ainda mais quando estas irregularidades não foram cometidas com dolo ou culpa grave.

15.2. A despeito da pesquisa de preços tal argumento não merece prosperar, posto que, da análise do processo licitatório, a equipe de auditoria verificou que a referida pesquisa, efetuada junto a três empresas, foi o último documento inserido no processo do pregão, após a adjudicação e homologação do certame, indicando, inclusive, a possibilidade de realização da mesma após o encerramento da licitação.

15.3. O pregoeiro, na resposta à oitiva, não contestou os registros neste processo de que a pesquisa prévia de preços na qual deveria ter se baseado para aferir a compatibilidade dos preços com os de mercado, não existia no processo à época do certame, tendo sido apresentada ao MPE apenas quando por este questionado, e inserida no processo em momento cronológico posterior à atuação do pregoeiro [foi inserido depois da adjudicação e homologação do certame].

15.4 Como a pesquisa de preços não figurava no processo, deveria o pregoeiro ter adotado providências para inseri-la quando fez a confrontação com os preços ofertados no pregão. Não se pode admitir que o pregoeiro, servidor responsável pela condução do certame, tenha se utilizado de documentos extraprocessuais, não datados e supostamente apresentados por pessoa que nem servidor municipal era, e os tome como parâmetro, sem ao menos providenciar, de imediato, sua juntada ao processo licitatório.

15.5. Ao pregoeiro demanda a incumbência de envidar todos os esforços de sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Portanto, atuar com zelo, competência e eficiência é dever inerente dessa condição que por lei lhe foi atribuída, porém, segundo o MPE/AL (Peça 3, p. 36):

> A irresponsabilidade do pregoeiro foi tão grande que nem se deu ao trabalho de conferir a proposta final apresentada (proposta reajustada) dois dias depois do pregão. Da mesma forma em que ele não se preocupou em ver o preço da charque, feijão, arroz, também não percebeu que tinha até um item com preço superior ao preço da primeira oferta da mesma empresa.
>
> A farinha de milho flocada foi ofertada pela empresa LAGUNA pelo valor individual de R$ 1,65, fls. 142 do pregão. Na proposta já reajustada, ocorreu uma coisa que não podia ocorrer. O mesmo produto foi elevado para R$ 1,80, fls. 208 do pregão.

15.6. Assim, causa estranheza que em depoimento ao MPE, o Sr. Lúcio afirme que quem fez a pesquisa foi o "funcionário Kennedy, que é chefe do setor de compras". Consta no depoimento que, em seguida, o Sr. Lúcio apresentou a "cotação em 09 (nove) laudas, mas a cotação não está dentro do processo licitatório, e será anexado neste momento".

15.7. Ademais, como bem destacou o Promotor de Justiça, na ata do pregão o pregoeiro não faz nenhuma menção à compatibilidade das propostas com os preços de mercado (peça 32).

15.8. Diante do exposto, não há como afastar a responsabilidade do pregoeiro pela ausência de pesquisa prévia de preços no Pregão 07/2010, constituindo desobediência aos mandamentos dos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

arts. 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conduta que permitiu a ocorrência de sobrepreço e subsequente superfaturamento dos produtos adquiridos. O nexo de causalidade entre a conduta do pregoeiro e o dano ao erário leva a sua responsabilização solidária com o ex-prefeito, com a ex-secretária de educação e com a Distribuidora Laguna Ltda.

16. Passando à análise das alegações de defesa da **Laguna Distribuidora Ltda**. (item 11.1 retro) devem-se levar em consideração os pontos questionados pelo MPE/AL e que constaram no depoimento do sócio da empresa, em 19/8/2010, abaixo alinhados (peça 3, p. 190-192):

> a) o Senhor Antônio da Silva Ribeiro, sócio majoritário da empresa Laguna Distribuidora Ltda., reconheceu que o preço dos biscoitos estavam errados, tanto na proposta quanto na nota fiscal do primeiro fornecimento, dizendo que foi equívoco o preço de R$ 3,15 no pacote. Ele disse que tal preço refere-se ao preço do quilo e não ao preço do pacote. Todavia, o equívoco que constou em sua proposta, constou também em sua nota fiscal e pelo qual recebeu dinheiro a mais do Município. A empresa expressamente reconheceu que cobrou a mais e que continuaria recebendo se as investigações do MPE/AL não tivessem descoberto a situação; e,
>
> b) também reconheceu que recebeu no dia 22/6/2010 o valor referente ao fornecimento de 952,5 quilos de pães, no valor de R$ 6.191,25, muito embora não tenha entregado nenhum pão até o dia em que fora ouvido;
>
> c) que o alho entregue por R$ 6,50, deveria ser por R$ 13,00, devendo-lhe o Município o valor de R$ 325,00;
>
> d) que na soma dos itens acima, a empresa devia ao Município o total de R$ 10.402,25.

16.1. Em 25/10/2010, o ex-prefeito e o sócio da Laguna Distribuidora, Antônio da Silva Ribeiro, comparecerem ao MPE e afirmaram (peça 3, p. 194-195):

> a) o representante da empresa apresentou as notas fiscais dos pães que já teriam sido pagos às panificadoras da cidade para o fornecimento às escolas, no valor de R$ 3.879,20, tendo o então prefeito reconhecido a entrega dos pães; e,
>
> b) o representante da empresa comprometeu-se a entregar naquela data 180 caixas de biscoito, tendo o então prefeito asserido que aceitava a devolução e que iria apresentar as notas fiscais correspondentes e o termos de entrega dos produtos.

16.2. Na inicial da ação de improbidade, há referência ao depoimento prestado pela representante da Distribuidora, Senhora Mical da Silva Santos ao MPE/AL, no qual esta aduz (peça 3, p. 35-36):

> Respondeu que a empresa se preocupa com o valor global da licitação, e não com os valores individuais de cada item. Certamente a pessoa da empresa que forneceu os valores de cada item, não estava observando o valor individual e sim o valor global da proposta vencedora.

16.3. Em seguida, a respeito do fato assim se pronunciou o MPE/AL (peça 3, p. 36):

> São esclarecedoras essas declarações da representante da empresa.
>
> A empresa está preocupada com o "valor global" e não com os preços de cada item.
>
> (...)
>
> - a empresa ofertou um valor global e o pregoeiro aceitou,
>
> - o Prefeito, mesmo tendo comprado merenda muito mais barata, quatro dias antes, homologou o pregão com valores exorbitantes,
>
> - a empresa em cima desse valor exorbitante, diluiu os preços como bem quis e achou melhor, sem qualquer parâmetro. É por isso que o açúcar foi para R$ 2,70. Podia ficar em R$ 3,00. A

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

> charque poderia ser R$ 20,00. E o Município iria pagar tudo, como se tudo estivesse correto, se não fosse a intervenção do Ministério Público.

16.4. A respeito desse ponto, em sua resposta à oitiva deste Tribunal, o representante da empresa Distribuidora Laguna Ltda., aduziu (item 11.1.10 retro):

> Numa análise do contexto da situação em testilha, observamos que o Promotor de Justiça não possui a menor noção acerca de licitações, em especial à modalidade pregão.
>
> Sua Excelência suscitou a existência de superfaturamento de preços sem sequer saber que o preço global do lote licitado, na modalidade pregão, depois de realizada a readequação das propostas, pode ser diluído nos preços dos itens.
>
> À guisa exemplo, poderiam o charque custar R$ 1,00 (um real) e o sal iodado R$ 15,00 (quinze reais) por quilograma fornecido à municipalidade, desde que o valor global das mercadorias licitadas correspondam ao valor do lance ofertado pela vencedora, respeitados o quantitativo e as características físicas e nutricionais dos produtos licitados.

16.5 Neste momento, cumpre trazer à tona outra irregularidade perpetrada pelo ex-prefeito e que beneficiou a empresa contratada, posto que ensejou na contratação com sobrepreço, mas que não foi tratada no relatório de auditoria. Trata-se da realização do pregão para compra de gêneros alimentícios com adjudicação pelo preço global. O edital, à peça 27, refere-se ao tipo "menor preço por lote". Os lotes indicados no edital não são formados pela natureza dos itens, mas em razão da fonte de recursos: o lote I é para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae); o lote II, para o Programa Brasil alfabetizado (peça 27, p. 24-25).

16.6. O tipo utilizado pela Prefeitura contraria a legislação, já que a regra é o parcelamento do objeto em parcelas, neste caso, em itens, salvo se estiver demonstrada no processo a inviabilidade da divisão do objeto. Não há nos autos nenhuma justificativa da Prefeitura acerca desse assunto.

16.7. De fato, o art. 15 da Lei 8.666, de 21/6/1993, prevê que as compras, sempre que possível, deverão "ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade" (inciso IV do artigo 15).

16.8. Em sintonia com o disposto no art. 15, o art. 23, §§ 1º e 7º, da mesma Lei, dispõem:

> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
>
> (...)
>
> § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> (...)
>
> § 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

16.9. Sobre o assunto a Súmula TCU 247 dispõe:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

16.10. Como visto, o exame acerca da divisibilidade do objeto da licitação deve abranger a verificação de que não haverá prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. Conjugado com isto deve-se ter em mente o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que possam atender parte do objeto.

16.11. Na licitação para compra de gêneros alimentícios para a merenda escolar, em especial quando a entrega dos produtos é centralizada – não é em cada unidade escolar -, mostra-se possível e viável a adjudicação por itens. De antemão deve-se combater a alegação de que seriam muitos fornecedores para contratar e controlar, pois a realidade demonstra que não participam competitivamente de certames com esse objeto mais de três ou quatro empresas.

16.12. Na licitação em análise não há como conhecer os preços dos demais competidores, pois só apresentaram o preço global. Mas, comparando os preços contratados por item com os preços obtidos nas pesquisas feitas pelo MPE, com os preços contratados pela própria prefeitura na mesma época e com os demais preços ofertados no Convite 3/2010 realizado pela Prefeitura na mesma época, verifica-se que a Distribuidora Laguna Ltda., somente cotou o menor preço em **um item dentre os vinte e dois licitados**: alho, caixa com 10 kg (vide peça 110). Mesmo assim, conforme afirmou em sua defesa, houve um erro na cotação desse item (item 16."c" retro). No depoimento ao MPE aduziu que "em vez de fornecer o preço do quilo do alho, informou o preço do pacote de ½ kg" (peça 3, p. 191). Assim, corrigindo, a empresa contratada **não cotou o menor preço em nenhum dos vinte e dois itens licitados no lote I.**

16.13. Apenas em cinco itens, incluindo o alho – mesmo corrigido para R$ 13,00 -, o preço contratado não foi o maior dentre os pesquisados/praticados. Isso demonstra o quanto o resultado foi negativo para a Administração por conta da opção de compra pela adjudicação por preço global. A formação de dois lotes, um para cada programa federal, em nada minimizou o dano.

16.14. O cálculo do sobrepreço total na compra em exame alcançou **R$ 828.339,11**, utilizando-se um critério amplamente favorável à empresa fornecedora, posto que foi considerada a média dos preços – e não o menor preço – e inclui-se o preço inflado da própria contratada no cálculo dessa média. Mesmo assim, o superfaturamento foi de **R$ 52.944,52** em um pagamento de R$ 172.617,49 (vide item 10.6 retro). Em termos percentuais, o superfaturamento alcançou **44,2%** {[R$ 172.617,49/(R$172.617,49-R$52.944,52)-1]x100}. (vide peças 110 e 65-67).

16.15. Se for considerado cada item isoladamente, os sobrepreços alcançam percentuais muito mais elevados. No suco concentrado de fruta, o percentual chega a **61,7%**. No extrato de tomate, **62,7%**. No macarrão espaguete, **66%**. No milho desolhado, **74,7%.**

16.16. Importante insistir no registro de que os cálculos acima foram bastante favoráveis à empresa. Se fosse feita a comparação do menor preço com o preço contratado, os percentuais seriam exagerados. Vejamos os mesmos itens acima como ficaria: suco concentrado de fruta, **120,9%**; extrato de tomate, **104,9%**. No macarrão espaguete, **97,5%**. No milho desolhado, **155,6%.**

16.17. Em sua resposta, a empresa questiona a indicação do superfaturamento sugerindo que o preço global, depois da readequação das propostas, poderia ser diluído nos preços dos itens, o que poderia levar, conforme seu próprio exemplo (peça 91, p. 5), o quilo de charque a custar R$ 1,00 e o de sal idodado, R$ 15,00.

16.18. Claro que mitigado o exagero da resposta, não se pode "fechar" a planilha de preços a serem contratados com preços unitários irrazoáveis, por considerar que o que interessa é o preço global. Ao negociar um valor menor para sua proposta, considera-se que a empresa reanalisou os

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

custos de cada produto, e fez os ajustes proporcionais. Não pode "jogar" a redução do preço total toda em um único item, deixando o preço irreal.

16.19. Observe-se que, nesta contratação, há indicação de que pode ter havido um erro na quantificação dos gêneros alimentícios a serem contratados, a qual teve por base a estimativa feita pela nutricionista, responsável pela elaboração dos cardápios. O indício dessa discrepância está no fato de que o repasse anual do FNDE ao Município no âmbito do Pnae alcançou R$ 1.085.460,00 em 2010. Já a contratação, para apenas nove meses, foi de R$ 2.677.484,50. Em seu depoimento ao MPE, a nutricionista assumiu que elaborou os cálculos de cardápio e que iria apresentar à Promotoria os cálculos, mas esse documento, se tiver sido apresentado, não consta neste processo.

16.20. Essa suposta falha na estimativa pode resultar na contratação de quantitativos excessivos, que podem permitir que a Prefeitura adquira uma quantidade maior dos itens com sobrepreço, em detrimento dos itens com preços com menor sobrepreço. Já no primeiro fornecimento da Laguna, os itens superfaturados com maiores valores absolutos foram o macarrão e o suco concentrado, onde o sobrepreço médio gira em torno de 100% (vide 16.16 acima).

16.21. Por fim, observa-se que o Promotor de Justiça – o mesmo que a empresa afirma não possuir "a menor noção acerca de licitações, em especial à modalidade pregão" (peça 91, p. 5), foi exatamente em cima do ponto viciado no certame: a adjudicação pelo preço global, quando o objeto era perfeitamente divisível. O promotor teve acesso as outras propostas ofertadas no pregão – mas que não vieram a este processo – e verificou que em comparação com a proposta da Comercial Colombo, a vencedora contratou preços bem superiores em alguns itens, como o açúcar por um preço 25% maior; o arroz branco, 60,6% e o charque, 54,7% (peça 3, p. 32). O promotor ainda ressaltou que os preços do concorrente foram inferiores aos da Laguna já reajustados pelos lances.

16.22. Isso posto, deve-se inserir na **citação dos responsáveis** – ex-prefeito, ex-secretária de educação, ex-pregoeiro e da Distribuidora Laguna -, como ato impugnado, a realização do Pregão 07/2010 do tipo menor preço global por lote, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, c/c o art. 23, §§ 1º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247, que dispõem que adjudicação por itens/ parcelamento do objeto é a regra, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.

16.23. Quanto às alegações da empresa de que o preço de balcão é sempre menor que os decorrentes de licitação, que o custo operacional é maior em face da exigência de regularidade com o fisco e o prazo do contrato, refutam-se com a mesma análise lançada no item 10.8 acima.

16.24. A empresa argumentou que se deve levar em conta a sazonalidade do produto, por conta da variação de preços por força de situações climáticas, "datas comemorativas e outros". Registra ser necessário "avaliar a sazonalidade e métodos de precisão que considerem o efeito das flutuações sazonais sobre a demanda" e que a sazonalidade de alguns produtos – cita o arroz, o açúcar, charque, feijão, soja e derivados de trigo – ensejaria em "diversos aumentos de preço durante o tempo de vigência do contrato, fator que também compõe o custo das mercadorias para o contratante" (peça 91, p. 3).

16.25. Certo que a sazonalidade pode afetar os preços de alguns produtos, só que para mais ou para menos, a depender do momento da contratação. A empresa não apresentou nenhuma informação técnica de como calculou o efeito da sazonalidade nos preços dos produtos.

16.26. Quanto aos custos com fretes dos produtos e das eventuais trocas de mercadorias, o mesmo se aplica à maioria dos preços utilizados na pesquisa à peça 110, já que as empresas também são de Maceió/AL. Aliás, no caso dos pães, a empresa contratada subcontratou uma panificadora localizada em União dos Palmares/AL para efetuar o fornecimento, como ela mesma confessou.

16.27. Deve-se sopesar, ainda, que essa contratação foi flagrada em outras irregularidades já no primeiro fornecimento, em razão da atuação concomitante do Promotor de Justiça. O próprio sócio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

da Laguna reconheceu em seu depoimento ao MPE que "houve falha na fixação do preço dos biscoitos, posto que o preço fornecido na PROPOSTA REAJUSTADA (R$ 3,15) refere-se ao preço do quilo do biscoito, e não ao preço do pacote, como era pedido no edital" (peça 3, p. 191).

16.28. O superfaturamento no preço do biscoito não estava só na proposta reajustada. Na proposta inicial, a empresa cotou o preço de **R$ 4,34 por pacote** (peça 31, p. 2). Se o preço contratado foi equivocadamente por quilo, o pacote de biscoito (400g) custaria R$ 1,26, conforma cálculo da própria empresa em seu depoimento (peça 3, p. 192), quando reconheceu ter recebido um pagamento a maior de R$ 4.536,00.

16.29. Se o preço correto é de R$ 1,26 o pacote de biscoito, a empresa teria apresentado um preço bem menor do que os citados na pesquisa à peça 110, o que não ocorreu com nenhum outro item dos 22 licitados para o Pnae. Essa situação coloca em dúvida se realmente houve uma falha, até por não ser usual a cotação de biscoitos em quilo.

16.30. Outra irregularidade flagrada e assumida pelo representante da empresa foi no fornecimento de 952,5 quilos de pães. A empresa recebeu o pagamento (R$ 6.191,25), mas não entregou nada, muito embora o sócio tenha declarado em depoimento ao MPE que "estava presente no dia em que as mercadorias foram entregues no Depósito de Merendas" (peça 3, p. 191). Houve, nesse caso, na melhor hipótese, o pagamento antecipado de despesas, sem que se possa descartar a pergunta: se o Promotor de Justiça não tivesse chegado lá naquele momento e flagrado a irregularidade, como ficaria?

16.31. No caso dos pães, além do pagamento antecipado, teria havido outra irregularidade, que foi o atesto irregular do recebimento de produtos não entregues, conforme aposto nas notas fiscais, a exemplo da constante à peça 50, p. 2, o que evidencia o envolvimento de conjunto maior de agentes públicos. Não consta nos autos a identificação do responsável pela atestação das notas, onde constam apenas rubricas.

16.32. Diante do exposto, conclui-se pela insuficiência dos elementos apresentados pela Distribuidora Laguna para afastar sua corresponsabilidade pelo sobrepreço e pelo superfaturamento nos preços dos gêneros alimentícios fornecidos ao Município de União dos Palmares/AL no âmbito do contrato decorrente do Pregão 07/2010.

IV - CONCLUSÃO

17. O presente relatório de auditoria é decorrente da auditoria de conformidade realizado no Programa Nacional de Alimentação Escolar da Prefeitura Municipal de União dos Palmares/AL, no período de 30/3/2012 e 6/6/2012 e teve por objetivo verificar a gestão dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para apoiar as ações do Pnae.

18. Acerca da irregularidade envolvendo a ausência de realização da pesquisa prévia de preços no âmbito do Pregão 7/2010, a resposta apresentada pelo ex-prefeito, Areski Damara de Omena Freitas Júnior, não foi suficiente para afastar sua responsabilidade, posto ter homologado o certame, momento no qual tinha o dever de verificar a sua regularidade, em especial a compatibilidade dos preços com os de mercado (itens 10.7.1 a 10.7.9).

19. Ainda quanto à ausência da pesquisa prévia de preços, conclui-se por propor que seja afastada a responsabilidade da ex-Secretária de Educação, Gabriela Yasmine Lins de Albuquerque Pontes Freitas, já que não foi evidenciada nenhuma conduta sua, omissiva ou comissiva, relacionada a esse fato (itens 10.7.10 e 11).

20. Em relação à constatação do sobrepreço e superfaturamento nos produtos fornecidos, o exame das respostas afastou a responsabilidade de Luciano José da Rocha, membro da equipe de apoio do pregoeiro (item 14). A mesma conclusão aplica-se a Edvaldo Dativo Medeiros, outro membro da equipe de apoio, que não atendeu à oitiva (itens 13 e 14).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

21. Já responsabilidade do pregoeiro não foi afastada. A ausência da pesquisa prévia de preços no Pregão 07/2010 constituiu desobediência aos mandamentos dos arts. 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conduta que permitiu a ocorrência de sobrepreço e subsequente superfaturamento dos produtos adquiridos. O nexo de causalidade entre a conduta do pregoeiro e o dano ao erário leva a sua responsabilização solidária com o ex-prefeito, com a ex-secretária de educação e com a Distribuidora Laguna Ltda. (item 15).

22. Quanto à responsabilidade pela ocorrência de sobrepreço e superfaturamento na contratação decorrente do Pregão 07/2010, concluiu-se por manter a responsabilidade do ex-prefeito, por ter homologado o certame (peça 41, p. 2), celebrado o contrato (peça 44) e autorizado os pagamentos (peças 46 a 64), condutas com nexo de causalidade direto com as irregularidades (10.8).

23. A ex-secretária de educação foi apontada no relatório de auditoria como a pessoa responsável pela secretaria municipal de educação, "que recebeu os recursos do FNDE para execução do Programa de Merenda Escolar" (peça 69, p. 12). Além disso, foi responsável pela "autorização de pagamento (mediante assinatura nos cheques, segundo o MPE/AL na ação de improbidade administrativa) de notas fiscais que continham produtos com sobrepreço", além de ser, pelo cargo que ocupava, responsável por acompanhar de perto a execução do programa e a regularidade dos pagamentos afetos a sua secretaria, especialmente quanto à compatibilidade dos preços praticados com os de mercado. Assim, foi mantida sua responsabilidade, para ser citada, solidariamente, com o ex-prefeito, a empresa Laguna pelo superfaturamento e sobrepreço verificados no Pregão 007/2010 (item 10.8.22 e 23)

24. No caso da Distribuidora Laguna, a resposta à oitiva também não teve força para afastar a ocorrência do sobrepreço e do superfaturamento e nem sua participação (item 16).

25. A reanálise das respostas revelou outra irregularidade não tratada no relatório de auditoria e que tem relação direta com a ocorrência do sobrepreço e do subsequente superfaturamento. Foi a realização do pregão para compra de gêneros alimentícios com adjudicação pelo preço global e não parcelada em itens, por se tratar de objeto divisível, contrariando o disposto nos arts. 15 e o art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei 8.666/1993 e a Súmula 247 do TCU (itens 16.5 a 16.9).

26. Observou-se que a empresa não cotou o menor preço em nenhum dos itens licitados, quando confrontados com os obtidos na pesquisa efetuada pelo MPE e nos preços ofertados/praticados no Convite 3/2010, da mesma Prefeitura e na mesma época (itens 16.10 a 16.16). Conforme verificou o Promotor de Justiça, mesmo em relação aos preços de outro competidor do pregão 7/2010, a contratada não ofertou o menor preço em todos os itens (item 16.21).

27. Conclui-se por manter a proposta lançada no relatório de fiscalização, de conversão deste processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, e que seja autorizada a citação dos responsáveis (a) Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ex- Prefeito do Município de União dos Palmares/AL, **solidariamente** com (b) Gabriela Yasmini Lins de Albuquerque Pontes Freitas, (c) a empresa Laguna Distribuidora Ltda., na pessoa de seu representante legal, e (d) Lúcio José Oliveira Bezerra, ex-pregoeiro do Município de União dos Palmares/AL, com fundamento no disposto no art. 10, §1º c/c o artigo 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que apresentem alegações de defesa, ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia de R$ 48.408,52, acrescidos dos respectivos juros de mora, contados a partir de 22/6/2010, até a data do seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes atos impugnados, relacionados com o Pregão Presencial 7/2010:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.

a) sobrepreço e superfaturamento na compra de gêneros alimentícios no âmbito do pregão acima, conforme planilha anexa [anexar às comunicações a peça 110]; (todos os responsáveis);

b) ausência de realização de pesquisa prévia de preços, constituindo desobediência aos mandamentos dos arts. 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (responsáveis "a" e "d"); e,

c) realização do pregão do tipo menor preço global por lote, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, c/c o art. 23, §§ 1º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247, que dispõem que adjudicação por itens/parcelamento do objeto é a regra (responsáveis "a" e "b").

28. Deve-se propor, por fim, com fundamento no art. 43 da Resolução-TCU 191/2006, o apensamento destes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Face ao exposto, submete-se o processo à consideração superior com a seguinte proposta encaminhamento:

29.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992;

29.2. determinar a citação dos responsáveis (a) Areski Damara de Omena Freitas Júnior, ex-Prefeito do Município de União dos Palmares/AL, **solidariamente** com (b) Gabriela Yasmini Lins de Albuquerque Pontes Freitas, (c) a empresa Laguna Distribuidora Ltda., na pessoa de seu representante legal, e (d) Lúcio José Oliveira Bezerra, ex-pregoeiro do Município de União dos Palmares/AL, com fundamento no disposto no art. 10, §1º c/c o artigo 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para que apresentem alegações de defesa, ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quantia de R$ 48.408,52, acrescidos dos respectivos juros de mora, contados a partir de 22/6/2010, até a data do seu efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude dos seguintes atos impugnados, relacionados com o Pregão Presencial 7/2010:

a) sobrepreço e superfaturamento na compra de gêneros alimentícios no âmbito do pregão acima, conforme planilha anexa [anexar às comunicações a peça 110] (todos os responsáveis);

b) ausência de realização de pesquisa prévia de preços, constituindo desobediência aos mandamentos dos arts. 15, § 1º, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993 (responsáveis "a" e "d"); e,

c) realização do pregão do tipo menor preço global por lote, contrariando o disposto no art. 15, inciso IV, c/c o art. 23, §§ 1º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 247, que dispõem que adjudicação por itens/parcelamento do objeto é a regra (responsáveis "a" e "b").

29.3. dar ciência da decisão que for proferida ao Promotor de Justiça Jorge Luiz Bezerra da Silva; e

29.4. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, nos termos do art. 43 da Resolução-TCU 191/2006.

SECEX/AL, em 8/4/2013.

João Walraven Junior
AUFC – Mat. 3514-9
Diretor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49634400.